SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2636588 - RS (2024/0137715-5)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF3 /SC
ADVOGADOS	:	CLAUDIO ARAUJO PINHO - MG001075A
		FERNANDO VIEIRA JÚLIO - MG094449
AGRAVADO	:	COLÉGIO ANTÔNIO PEIXOTO LTDA
ADVOGADOS	:	ORIDIO MENDES DOMINGOS JUNIOR - SC010504
		THAÍS PASTORINO VINHOLES - SC054024

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SANTA CATARINA – CREF3/SC. RESOLUÇÃO N. 45/2022 DO CONFEF. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. INTERPRETAÇÃO DE NORMA INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por entender que a análise da Resolução n. 45/2022 do CONFEF, norma infralegal, é vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 280 do STF.

2. O agravante alega violação aos arts. 2º, inciso III, e 3º da Lei n. 9.696/98, sustentando que o acórdão recorrido conferiu prerrogativas excessivas a profissionais provisionados em detrimento dos graduados em educação física, extrapolando os limites legais. Argumenta que a questão não envolve norma infralegal, mas negativa de vigência à legislação federal.

3. Para infirmar as conclusões do Tribunal de origem, que reconheceu a extrapolação do poder regulamentar da Resolução n. 45/2022 do CONFEF, seria necessária a interpretação de norma infralegal, providência inviável no âmbito do recurso especial, por não se enquadrar no conceito de lei federal (art. 105, III, "a", da CF/1988).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Documento eletrônico VDA46794613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/04/2025 22:23:49
Publicação no DJEN/CNJ de 23/04/2025. Código de Controle do Documento: 7c8e4dc9-6abb-4c08-92b9-1e51f3ef1b94

Brasília, 12 de abril de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA46794613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/04/2025 22:23:49
Publicação no DJEN/CNJ de 23/04/2025. Código de Controle do Documento: 7c8e4dc9-6abb-4c08-92b9-1e51f3ef1b94

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2636588 - RS (2024/0137715-5)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF3 /SC
ADVOGADOS	:	CLAUDIO ARAUJO PINHO - MG001075A
		FERNANDO VIEIRA JÚLIO - MG094449
AGRAVADO	:	COLÉGIO ANTÔNIO PEIXOTO LTDA
ADVOGADOS	:	ORIDIO MENDES DOMINGOS JUNIOR - SC010504
		THAÍS PASTORINO VINHOLES - SC054024

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SANTA CATARINA – CREF3/SC. RESOLUÇÃO N. 45/2022 DO CONFEF. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. INTERPRETAÇÃO DE NORMA INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por entender que a análise da Resolução n. 45/2022 do CONFEF, norma infralegal, é vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 280 do STF.

2. O agravante alega violação aos arts. 2º, inciso III, e 3º da Lei n. 9.696/98, sustentando que o acórdão recorrido conferiu prerrogativas excessivas a profissionais provisionados em detrimento dos graduados em educação física, extrapolando os limites legais. Argumenta que a questão não envolve norma infralegal, mas negativa de vigência à legislação federal.

3. Para infirmar as conclusões do Tribunal de origem, que reconheceu a extrapolação do poder regulamentar da Resolução n. 45/2022 do CONFEF, seria necessária a interpretação de norma infralegal, providência inviável no âmbito do recurso especial, por não se enquadrar no conceito de lei federal (art. 105, III, "a", da CF/1988).

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SANTA CATARINA – CREF3/SC contra a decisão de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, conforme ementa a seguir transcrita (fls. 482-484):

Documento eletrônico VDA46532073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 31/03/2025 19:06:44
Código de Controle do Documento: 8d867657-9140-4ab3-8d8f-0909e0673529

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. RESOLUÇÕES DO CONFEF. EXTRAPOLAÇÃO DE PODER REGULAMENTADOR. NORMA NÃO SUJEITA A EXAME EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 280 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

No presente agravo interno, a parte agravante, em síntese, argumenta que a decisão monocrática incorreu em erro ao aplicar a Súmula n. 280 do STF, pois a questão não requer análise de normas infralegais, mas, sim, a negativa de vigência aos arts. 2º, inciso III, e 3º da Lei n. 9.696/98. Sustenta que o acórdão recorrido garantiu aos profissionais provisionados mais prerrogativas do que aos profissionais de educação física com formação superior, o que extrapola os limites da referida lei (fls. 487-496).

A parte agravada não apresentou contrarrazões ao agravo interno (fl. 501).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

Quanto à questão de fundo, no caso em exame, observa-se que o Tribunal de origem reconheceu que a Resolução n. 45/2022 do CONFEF extrapolou o poder regulamentar ao determinar a contratação de profissionais apenas pra serviço equivalente àquele expresso na cédula de identidade profissional, conforme fundamento a seguir transcrito (fls. 305-306):

> [...] Outrossim, quanto à contratação de profissionais apenas para serviço equivalente àquele expresso na "cédula de identidade profissional", conforme previsão na Resolução n° 45/2002, a decisão de primeiro grau merece reparo. Assim dispõem os artigos 1º e 2º, da Lei nº 9.696/98, que regulamenta a profissão de educação física:
>
> [...]
>
> O art. 3º da Resolução nº 45/02 quando dispõe que o profissional deverá "obrigatoriamente, indicar uma atividade principal, própria de Profissional de Educação Física" e, via de consequência, somente poderá exercer a atividade que conste registrada como categoria da área de atuação, traz uma limitação ao exercício profissional, extrapolando os limites da já referida Lei nº 9.696/98, devendo, portanto, ser afastada

Nesse contexto, ainda que a parte agravante alegue que intenta tão somente afastar a violação de legislação federal (arts. 2º, inciso III, e 3º da Lei n. 9.696/98), a revisão das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem demandaria, necessariamente, a interpretação da norma infralegal discutida (**Resolução n. 45/2022 do CONFEF**), o que é vedado na via estreita do recurso especial.

Documento eletrônico VDA46532073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 31/03/2025 19:06:44
Código de Controle do Documento: 8d867657-9140-4ab3-8d8f-0909e0673529

Nesse sentido (grifo nosso):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PODER REGULAMENTAR. ILEGALIDADE. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. VIOLAÇÃO. MATÉRIA RESERVADA AO STF.

[...]

4. Outrossim, depreende-se que a discussão em análise diz respeito à possibilidade de ato infralegal, no caso a Instrução Normativa 243/2008, extrapolar o conteúdo de lei em função da qual foi editado.

5. Ocorre que a questão da extrapolação do poder regulamentar bem como a análise de violação dos princípios da hierarquia das normas e da reserva legal não são possíveis na via especial, porquanto se trata de matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal.

6. Agravo conhecido para se conhecer parcialmente do Recurso Especial, somente com relação à preliminar de violação do art. 489 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido.

(AREsp n. 1.541.138/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 19/12/2019.)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESOLUÇÔES DO CONFEF. EXTRAPOLAÇÃO DE PODER REGULAMENTADOR. NORMA NÃO SUJEITA A EXAME EM RECURSO ESPECIAL

1. A teor do que dispõe o art. 105, III, "a", da CF/1988, não é cabível recurso especial com fundamento em violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal.

2. Modificar a "argumentação adotada pelo Tribunal de origem, para entender que a Resolução CONFEF 45/2002 teria extrapolado seu poder regulamentador não é cabível em sede de recurso especial, pois não cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar atos normativos subalternos destituídos de natureza de lei federal" (AgInt no REsp n. 1.588.996/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, D Je de 20/9/2016).

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.047.546/MG, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/3/2023, D Je de 13/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. UNIVERSIDADE. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE INFORMAÇÃO, DA TRANSPARÊNCIA E DA BOA-FÉ. DANOS MORAIS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXAME DE RESOLUÇÃO. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 1022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

[...]

7. Ademais, o Recurso Especial não constitui via adequada para análise da Resolução do CONFEF nº 94/2005, por não estar tal ato normativo compreendido

Documento eletrônico VDA46532073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 31/03/2025 19:06:44
Código de Controle do Documento: 8d867657-9140-4ab3-8d8f-0909e0673529

na expressão "lei federal" constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

[...]

(REsp n. 1.684.448/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, D Je de 10/10/2017.)

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46532073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 31/03/2025 19:06:44
Código de Controle do Documento: 8d867657-9140-4ab3-8d8f-0909e0673529

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.636.588 / RS

Número Registro: 2024/0137715-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50177337220204047200

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF3/SC
ADVOGADOS	: CLAUDIO ARAUJO PINHO - MG001075A
	FERNANDO VIEIRA JÚLIO - MG094449
AGRAVADO	: COLÉGIO ANTÔNIO PEIXOTO LTDA
ADVOGADOS	: ORIDIO MENDES DOMINGOS JUNIOR - SC010504
	THAÍS PASTORINO VINHOLES - SC054024

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - FISCALIZAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF3/SC
ADVOGADOS	: CLAUDIO ARAUJO PINHO - MG001075A
	FERNANDO VIEIRA JÚLIO - MG094449
AGRAVADO	: COLÉGIO ANTÔNIO PEIXOTO LTDA
ADVOGADOS	: ORIDIO MENDES DOMINGOS JUNIOR - SC010504
	THAÍS PASTORINO VINHOLES - SC054024

TERMO

Documento eletrônico VDA46772663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/04/2025 00:43:55
Código de Controle do Documento: ee93cbf1-a61a-41ff-b6a3-cb869d8ecf39

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46772663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/04/2025 00:43:55
Código de Controle do Documento: ee93cbf1-a61a-41ff-b6a3-cb869d8ecf39